

# ACÓRDÃO

*Joao Carlos Rafael Da Silva e outros x Almaviva Experience S.A. e outros*

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0010601-96.2024.5.03.0137

**Tribunal:** TRT3

**Órgão:** 01ª Turma

**Data de Disponibilização:** 2025-07-10

**Tipo de Documento:** acórdão

**Partes:**

- Joao Carlos Rafael Da Silva
- Edegar Benites Pedelhes

X

- Almaviva Experience S.A.
- Itau Unibanco S.A.

**Advogados:**

- Fernando Antonio Monteiro De Souza Costa (OAB/MG 134459)
- Nayara Alves Batista De Assuncao (OAB/MG 119894)
- Valéria Ramos Esteves De Oliveira (OAB/MG 46178)

## DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 01ª TURMA Relatora: Adriana Goulart de Sena Orsini RORSum 0010601-96.2024.5.03.0137 RECORRENTE: JOAO CARLOS RAFAEL DA SILVA E OUTROS (1) RECORRIDO: ALMAVIVA EXPERIENCE S.A. E OUTROS (2) Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010601-96.2024.5.03.0137, cujo teor poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual>. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela primeira parte reclamada (ALMAVIVA EXPERIENCE S.A.), bem como das contrarrazões apresentadas, por irregularidade de representação; conheceu do recurso ordinário interposto pela parte autora; no mérito recursal, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo da parte reclamante para: 1) majorar o valor das comissões para R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, importância que servirá



de base para a apuração das diferenças de comissões deferidas, mantidos os demais parâmetros de cálculo estabelecidos na sentença; 2) condenar a primeira parte reclamada ao pagamento de diferenças de vale alimentação, observando a previsão das normas coletivas juntadas com a exordial, por toda a contratualidade, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os períodos de validade das normas coletivas e o período do contrato de trabalho, bem como a frequência constante dos cartões de ponto; 3) condenar a primeira parte ré ao pagamento de multa pelo descumprimento de norma coletiva referente ao vale refeição/alimentação, por instrumento violado, nos termos da cláusula 65ª das CCTs, observadas as respectivas vigências; 4) elevar os honorários de sucumbência devidos pela parte reclamada para 15% sobre o valor de liquidação da sentença, observados os critérios preconizados na OJ 348 da SBDI-I do C.TST e Tese Jurídica Prevalente nº 4 deste Eg. TRT. Declarou, para fins do artigo 832 da CLT, a natureza salarial das parcelas deferidas, à exceção de reflexos em férias indenizadas+1/3, FGTS e multa por descumprimento das normas coletivas. Autorizada a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título, nos exatos termos e limites da fundamentação, parte integrante do decisum. Majorado o valor da condenação no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com custas pelas partes reclamadas, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), das quais ficam intimadas, nos termos da Súmula 25 do TST. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS. ADMISSIBILIDADE: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO E DAS CONTRARRAZÕES DA PRIMEIRA PARTE RECLAMADA, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SUSCITADA DE OFÍCIO. Cientes as partes da r. sentença de Id. 7f42958 (f. 3067/3066), da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. WALDER DE BRITO BARBOSA, no dia 03/04/2025, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT. Assim, próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela primeira parte ré, Almviva do Brasil S/A, no Id. 4276596 (f. 3103/3120), protocolizado em 14/04/2025. Preparo regular, com apólice de seguro garantia da JNS Seguradora em substituição ao depósito recursal (Id. 27cc962); certidão de regularidade da seguradora na SUSEP (Id. cfeea65); certidão de registro da apólice na SUSEP (Id. 111c363); comprovante do recolhimento das custas processuais nos Ids. 3a5a836 e 8d5c696. Contudo, o apelo não enseja conhecimento, ante a irregularidade de representação processual que se afigurou na espécie. No caso, o recurso ordinário interposto pela primeira parte reclamada (Almviva) foi subscrito digitalmente por Nayara Alves Batista de Assunção. O mesmo ocorre com as contrarrazões apresentadas. A empresa ré juntou ao feito o instrumento de procuração de Id. 2536619 (f. 2055) e Id. 4c6acd2 (f. 2941), datado de 25/10/2023, outorgando poderes à Dra. GABRIELA BATINGA SILVA, a qual substabeleceu, "com reserva", seus poderes à subscritora do recurso ordinário interposto (substabelecimento Id. 2536619, f. 2057/2058 e Id. 4c6acd2, f. 2943). A aludida procuração consignou expressamente prazo de validade do documento, o qual foi outorgado pelo prazo de 01 (um) ano, "a contar desta data" (25/10/23) (f.



2941). Ocorre que o presente recurso foi interposto pela parte ré em 14/04/2025 (Id. 9eelf06). Assim, na data da interposição do apelo já não havia mais qualquer procuração vigente nos autos, passada pela ora recorrente a algum advogado. Importante salientar, no particular, que o substabelecimento, sendo ato acessório, está diretamente condicionado à vigência da procuração que lhe dá origem. Logo, se a validade do instrumento de mandato expirou, o substabelecimento que dela decorre igualmente carece de validade. Assim, o fato de contar no documento de Id. 2536619 que "o presente substabelecimento tem prazo de validade enquanto perdurar o referido processo judicial", não socorre a parte recorrente, pois, repiso, a validade do substabelecimento está diretamente ligada à própria procuração. Demais, não se configurou a existência de mandato tácito, uma vez que a advogada subscritora do apelo não compareceu a nenhuma audiência realizada nos autos (vide Id. 2f4d98b, f. 2957 e Id. b670c12, f. 3065). Assim, é o caso de não se conhecer do apelo, por ausência de instrumento de procuração válido. Neste sentido, os seguintes precedentes deste Regional envolvendo a mesma parte ré: (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010742-18.2024.5.03.0137 (ROPS); Disponibilização: 28/04/2025; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Delane Marcolino Ferreira; TRT da 3.ª Região; PJe: 0010390-35.2024.5.03.0113 (ROT); Disponibilização: 25/04/2025, DJEN; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence. Nesse contexto, uma vez que a pessoa advogada que assinou digitalmente o apelo não se encontrava devidamente habilitada nos autos, quando da juntada da peça, o apelo é considerado inexistente. Nos termos do art. 103 do CPC, a parte será representada em Juízo por advogado legalmente inscrito na OAB. Segundo o art. 104, também do CPC, o advogado não será admitido a atuar em Juízo sem instrumento de mandato. E, como a interposição de recurso não pode ser reputada como ato de urgência, é inadmissível a regularização da representação processual nesta fase. Cabe ressaltar que no processo trabalhista as partes podem postular independentemente de representação processual, por meio do jus postulandi, no entanto, a partir do momento que optaram pela representação, é necessária a outorga de poderes, na forma legal, sem o que, se inviabiliza o conhecimento do apelo. Acerca do tema, estabelecem os arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, que: "Art. 76 - Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária. I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; I - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a



providência couber ao recorrido". (...) "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." Segundo os arts. 3º, inciso I, e 10 da Instrução Normativa n. 39 do TST, editada pela Resolução n. 203 de 15/03/2016, aplicam-se ao processo do trabalho os arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC. O entendimento consubstanciado nesta instância recursal, no entanto, é de que apenas se cogita a concessão do prazo de 05 dias para sanar irregularidade de representação na hipótese de prévia existência da procuração ou substabelecimento nos autos, e que apresente vício, nos termos da Súmula 383, inciso II, do TST, verbis: "RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016 (...) II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)." Assim, na espécie, não é o caso de se conferir prazo para sanar irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula 383/TST, tendo em vista que não se trata de instrumento de mandato com vício de forma, mas de ausência de instrumento de mandato nos autos. Isso porque, expirado o prazo do mandato, não há nenhuma procuração no feito. Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente do TST: "AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. INEFICÁCIA DO ATO PRATICADO. CONCESSÃO DE PRAZO, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383, I, DO TST. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Ao advogado não é permitido atuar em Juízo sem instrumento de mandato válido, salvo para evitar preclusão, decadência, prescrição ou para praticar ato urgente, nos termos do art. 104, caput, do CPC/2015. Na hipótese , o substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do recurso, Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa (ID a5692fb), só tinha validade até a data de 27.02.2023, sendo que o recurso ordinário foi interposto em 23.06.2023 (ID 955849f). Não havendo, por ocasião da interposição do recurso, regular representação, nos autos, do patrono que o subscreveu, nem sendo caso de mandato tácito, tem-se por ineficaz o ato praticado. Aplica-se à hipótese a Súmula 383, I, do TST, em sua atual redação. Inaplicável, aos autos, o inciso II da Súmula 383/TST, quanto à concessão de prazo para sanar o vício, visto que não foi verificada irregularidade na procuração ou substabelecimento juntado, mas sim a ausência de procuração. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput ,



do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-RR-11311-27.2021.5.18.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/05/2024) Nesse contexto, em arguição ex officio, não conheço recurso ordinário interposto pela primeira parte ré, bem como das contrarrazões por ela apresentadas, por ausência de representação processual da advogada que o assina. Quanto ao apelo da parte reclamante, Cientes as partes da r. sentença de Id. 7f42958 (f. 3067/3066) no dia 03/04/2025, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante no Id. f20439a (f. 3132/3162), protocolizado em 15/04/2025. Regular a representação processual, pois digitalmente assinado por FERNANDO A. MONTEIRO DE SOUZA COSTA, conforme procuração de Id. e335258 (f. 24). MÉRITO RECURSAL. MAJORAÇÃO DA COMISSÃO PARA R\$750,00. As partes reclamadas foram condenadas ao pagamento de remunerações variáveis, no importe de R\$200,00 mensais. A parte autora postula que o valor da comissão seja fixado no importe de R\$ 750,00 mensais. Pois bem. Para obtenção de subsídios ao deslinde da controvérsia, foi determinada a realização de prova pericial, a cargo do vistor Edegar Benites Pedelhes, cujo laudo está encartado no Id. af927f0 (f. 2979 e seguintes). A prova técnica respondeu aos quesitos das partes, podendo se verificar o seguinte: "(...) 7) QUAIS SÃO OS CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL/COMISSÕES? R- Conforme "COMUNICADO RV" Id d599972, reproduzido a seguir, os critérios para o recebimento da remuneração variável/comissões são: % de atingimento de meta de Renegociações Pagas; Falta Injustificada 0%; Meta de NPS da Fila/Produto; Meta de Renegociações Pagas da Fila/Produto; Não ser sinalizado em nenhum alerta. (...) 8) A EMPRESA INFORMA AOS EMPREGADOS QUAIS SÃO OS CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DA VARIÁVEL. POR QUAL MEIO DE COMUNICAÇÃO E COM QUAL FREQUÊNCIA? R- Sim, o Reclamante recebeu por meio de comunicado RV, fls. 2153, bem como por meio de reunião, fls. 2155, os esclarecimentos e os critérios para recebimento da remuneração variável. (...) Salientamos que não foram planilhas Remuneração Variável - Base de Cálculo relativas aos seguintes períodos: 11/2022 e a partir 08/2023 até presente data. 14. A empresa apresentou a Cartilhas salariais internas contendo os cargos existentes, assim como as tabelas de faixas salariais com valores, atualizadas ano a ano? R- Não. 15. A empresa apresentou a Avaliações de desempenho e produções periódicas da Reclamante? R- Sim, a empresa apresentou via link planilhas de Remuneração Variável - Base de Cálculo, onde constam as avaliações de desempenho e produção. 16. A empresa apresentou OS Demonstrativos hábeis oficiais (livros-caixa, balancetes e/ou equivalentes) que comprovem a real produção, despesas e metas da unidade onde a Reclamante esteve lotada? R- Não. 17. A empresa apresentou OS Demonstrativos de metas estabelecidas para a unidade e para a Reclamante, com os respectivos resultados alcançados - para efeitos de cálculos da remuneração variável? R- Sim, a empresa apresentou via link



planilhas de Remuneração Variável - Base de Cálculo, onde constam os respectivos resultados alcançados, conforme podemos ver a seguir. 24. A empresa juntou os documentos que comprovem a veracidade das informações lançadas na planilhas no que tangem a produção da, como por exemplo: (reclamante nome dos clientes que foram cobrados, valores arrecadados com as cobranças, mês a mês, CPF dos clientes cobrados, números de promessas de pagamentos feitas pelos clientes devedores, forma de avaliação da monitoria, métrica de avaliação da qualidade do atendimento, ou outro documento? probo que confirme a veracidade referida) R- A empresa não juntou documentos que respaldassem as informações lançamentos nas planilhas. 25. A empresa juntou documentos que comprovem a veracidade das informações lançadas nas planilhas, sobretudo quanto à produção da reclamante, como por exemplo quantidade de clientes cobrados, valores arrecadados com as cobranças, mês a mês, números de promessas de pagamentos realizadas pelos clientes devedores, forma de avaliação da monitoria, métrica de avaliação da qualidade do atendimento, dentre outros? R- A empresa não juntou documentos que respaldassem as informações lançamentos nas planilhas. (destaques originais). Em respostas aos quesitos suplementares, a pessoa perita disse que: "b) ANALISANDO OS RELATÓRIOS DISPONIBILIZADOS, ALGUM OPERADOR DA EQUIPE DO RECLAMANTE RECEBEU R\$ 750,00 OU MAIS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL? R- Não. Conforme relatórios disponibilizados, nenhum operador da equipe do Reclamante recebeu R\$750,00 ou mais a título de remuneração variável. Os valores pagos, conforme os relatórios apresentados, são os relacionados na última coluna dos fragmentos reproduzidos a seguir (...) b) QUAL O VALOR MÁXIMO PAGO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL NA EQUIPE DA RECLAMANTE? R- Segundo consta no COMUNICADO Id d599972, o valor máximo a ser recebido pode chegar a R\$300,00;" (Id. a24d4bd). Como se vê, o perito destacou a limitação da parcela em R\$ 300,00, mas consignou não ser possível atribuir veracidade aos documentos trazidos pela empregadora. A primeira parte ré anexou "ATA DE REUNIÃO", datada em 20/08/2023, assinada pela parte autora, na qual consta que "O valor a receber é variável e pode chegar até no máximo R\$ 300,00"(Id. 19f4da8, f. 2155). Vale ressaltar que na inicial a parte autora sustenta que foi prometido o valor mínimo de R\$ 750,00 a título de comissões. A respeito do assunto, não foi produzida prova oral. A parte reclamante não compareceu à audiência que deveria prestar depoimento e as partes réis nada declararam a respeito. Não foi produzida prova testemunhal. Pois bem.Registre-se, inicialmente, que o ônus processual de comprovar a regularidade do pagamento dos salários é da parte reclamada. Contudo, não se desvencilhou deste encargo a contento. Como consta na sentença: " A partir do que restou explicitado no laudo, infere-se que a planilha acessada por meio do link apresentado pela 1ª ré (f. 2.154), desacompanhada de quaisquer documentos que a respaldem, não se presta a comprovar a fiel observância da política de comissionamento da empresa. Oportuno salientar que não constam dos autos documentos fiscais, ou quaisquer outros, que corroborem



os valores lançados no relatório apresentado pela 1ª reclamada, para fins de comprovação e validação dos dados consolidados. Cabe ainda destacar que as planilhas produzidas em sistema EXCEL são facilmente editáveis, o que afasta a robustez das informações delas constantes. Não bastasse, observa-se que a planilha apresentada abrange tão somente parte do interregno contratual..” Portanto, tem-se que a primeira parte reclamada não apresentou todos os documentos necessários para apuração da parcela. Mesmo possuindo, indubitavelmente, a documentação pertinente, não cuidou a primeira parte ré de trazer à presente demanda a documentação apta, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos que, por meio dos documentos a parte autora pretendia provar, conforme previsão dos arts. 396 e 397 c/c art. 400, todos do CPC. E, nesse aspecto, não se pode olvidar que o Código de Processo Civil de 2015, aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, inaugura uma nova perspectiva no campo da boa-fé processual, consignando os princípios constitucionais do processo (arts. 1º a 12), determinando a todos os sujeitos processuais o dever de cooperar para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, devendo expor os fatos em juízo conforme a verdade, a boa-fé, lealdade e transparência. Essa nova perspectiva processual instaurada pelo CPC/2015 possui espeque na concepção de que o próprio Estado Democrático de Direito necessita da participação social para perquirir seus objetivos, como a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e a erradicação da pobreza, reduzindo as desigualdades sociais (art. 3º, I e III, CRFB). Peter Häberle inclusive, defende a existência de um Estado Constitucional Cooperativo, haja vista a importância da colaboração mútua em todos os setores da sociedade (HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 3). Inclusive, o art. 5º do CPC, ao estabelecer norma de conduta pautada na boa-fé objetiva, impôs às partes o dever de agir de acordo com determinados padrões éticos, o que, engloba, por conseguinte, a produção de prova. É nesse sentido os ensinamentos de Antônio Menezes Cordeiro ao afirmar tratar-se a boa-fé de uma exigência de eticização das relações jurídicas, o que abarca as normas de direito processual (CORDEIRO, Antônio Menezes. Da boa-fé no Direito Civil. Lisboa: Almedina, 7º Ed., 2018, p. 206). Um processo em que as partes não atuam com boa-fé lhe falta a clareza necessária para um julgamento justo e efetivo, dificultando o entendimento do imbróglio judicial, o que não condiz com o atual ordenamento jurídico. O princípio da boa-fé objetiva exige das partes um comportamento íntegro e correlato aos outros princípios processuais, notadamente, os princípios constitucionais do processo. E, nesse aspecto, indubitável que o processo está subordinado à cooperação das partes, expressamente prevista no art. 6º do CPC, sendo instrumento para que a decisão judicial seja a mais justa, célere e efetiva, haja vista o esforço comum entre os litigantes. Ressalta-se que com o advento dos regimes democráticos, o princípio da cooperação recebe destaque ao redimensionar também o princípio do contraditório, de modo que a maior



participação de todos os envolvidos no processo passa a ser uma forma de aprimorar as decisões judiciais (SILVEIRA, Bruno Di Miceli. O princípio da cooperação das partes da atividade probatória. 100f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017, p. 26). É por esse motivo que as partes devem ter consciência que suas participações influenciarão no julgamento, sendo necessário o atendimento aos atos processuais, cumprindo seus respectivos deveres de cooperação, com a necessária boa-fé que o processo exige. Reforça-se, ainda, que o princípio da cooperação é decorrente direto do postulado da Constituição Federal de 1988 acerca da democracia participativa, de modo que a República Federativa do Brasil, além de constituir-se em Estado Democrático de Direito, atribui ao povo todo poder (art. 1º, p. único, CRFB) que tem, dentre seus objetivos, o dever de construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos (art. 3º, I e IV, CRFB). Por consectário, "o princípio da cooperação tem por objetivo maior ampliar o dever de responsabilidade dos atores processuais na obtenção de um resultado justo e útil do processo" (SILVEIRA, Bruno Di Miceli. O princípio da cooperação das partes da atividade probatória. 100f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017, p. 45). Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do CPC/2015 positivarem o princípio da cooperação, já consubstanciava o entendimento de que todos os envolvidos na prestação jurisdicional deveriam se comprometer com o direito a um julgamento justo: "(...) O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. (...) (BRASIL. STF. Rcl 4666. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe 28/04/2008) (destaques acrescentados) A expressa determinação do princípio da cooperação no CPC fortalece o devido processo legal previsto constitucionalmente e



passa a exigir de todos os sujeitos que atuam no processo, em especial, as partes, um maior comprometimento processual, utilizando-se de um método dialético na fase probatória, a fim de se atingir, no caso concreto, o máximo de justiça social. Isso porque, consoante disposição legal e constitucional, ninguém pode se eximir desse dever de cooperar para um julgamento justo, célere e efetivo. Dessa forma, in casu, possuindo a parte ré todas as informações necessárias para possibilitar a conferência acerca do pagamento das comissões auferidas pela parte autora ao longo do contrato de emprego ao, demasiadamente, optar por não apresentar tais documentos, mesmo intimada para tanto, atribuir a presunção relativa de veracidade dos fatos que, por meio desses documentos a parte autora pretendia provar, é medida que se impõe, a teor não somente dos princípios constitucionais e legais aqui mencionados. Dessa forma, ao revés do entendimento do juízo de origem, reputo que o contexto probatório associado à presunção que milita a favor da parte autora, autoriza concluir que foi prometido o valor mínimo de R\$ 750,00 mensais a título de comissões. Embora o documento "ATA DE REUNIÃO", tenha a descrição de que o valor da premiação era variável e podia chegar no máximo a R\$ 300,00, seu conteúdo resta prejudicado pela não apresentação dos documentos necessários à realização da prova pericial. No mesmo sentido, decisão proferida no processo TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010798-05.2023.5.03.0002 (ROPS); Disponibilização: 19/12/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Adriana Goulart de Sena Orsini, no qual foi estabelecido o valor de R\$ 750,00 mensais a título de comissões. Portanto, dou provimento ao recurso da parte autora majorar o valor das comissões para R\$ 750,00 mensais, importância que servirá de base para a apuração das diferenças de comissões deferidas, ficando mantidos os demais parâmetros de cálculo estabelecidos na sentença. Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título DIFERENÇAS DOS TÍQUETES ALIMENTAÇÃO. O julgador a quo julgou improcedente o pleito, ao fundamento de que as normas coletivas juntadas na inicial se destinam à aplicação nas relações contratuais de trabalho e direitos envolvendo os técnicos e trabalhadores externos e em serviços de conservação e vigilância, ao passo que as normas trazidas pela primeira parte ré se destinam à aplicação nas relações contratuais de trabalho e direitos envolvendo os operadores em telemarketing/call center propriamente ditos, caso da parte autora. Inconformada, a parte reclamante sustenta que os instrumentos normativos são subscritos pelos mesmos sindicatos e possuem a mesma abrangência. Discorre que o enquadramento sindical, conforme artigos 570 e 581, §2º, da CLT, é determinado pela atividade preponderando da parte empregadora, a exceção da categoria diferenciada, devendo ser considerada, ainda, a base territorial (local onde ocorreu a prestação de serviços). Assim, afirma que durante todo o contrato de trabalho foi sonogado o pagamento do auxílio alimentação nos moldes da cláusula 18<sup>a</sup> das CCTs. Ao exame. Conforme se observa do processado, a parte reclamante juntou aos autos



convenção coletiva firmada entre o SINSTAT e o SINTTEL, abrangendo as seguintes categorias, em Minas Gerais: profissional dos trabalhadores em empresas de telecomunicação, telefonia fixa e móvel, centros de teleatendimento, call centers, transmissão de dados e correio eletrônico, serviços troncalizados de comunicação, rádio chamadas, telemarketing, empresas de projeto, construção, instalação, implantação e manutenção de redes e serviços de telecomunicações e operações de equipamentos e meios físicos de transmissão de sinal e operadores de mesas telefônicas (Id. 9e4b1d2, f. 91 e seguintes). A primeira parte reclamada, a seu turno, juntou aos autos as convenções coletivas de trabalho firmadas entre o SINTTEL e o SINSTAT, referente à vigência do contrato de trabalho da parte autora, abrangendo as seguintes categorias: profissional dos trabalhadores em empresas de telecomunicações, telefonia fixa e móvel, centros de teleatendimento, call centers, transmissão de dados e correio eletrônico, serviços troncalizados de comunicação, rádio chamadas, telemarketing, empresas de projeto, construção, instalação, implantação e manutenção de redes e serviços de telecomunicações e operações de equipamentos e meios físicos de transmissão de sinal e operadores de mesas telefônicas, com abrangência em grande parte do território mineiro, inclusive Belo Horizonte. (Id. 979e37c, f. 2825). Como se percebe, as categorias abrangidas pelas normas coletivas juntadas pelas partes são as mesmas e ambas abrangem o local de prestação de serviços da parte reclamante. Data venia do entendimento sedimentado na origem, considerando que as normas coletivas foram firmadas pelas mesmas entidades sindicais, abrangendo as mesmas categorias e o local de prestação de serviços da parte autora, entendo que não há que se falar em norma mais genérica por um ou outra previsão contida na norma coletiva juntada com a exordial. A meu ver, a celeuma se resolve à luz do que dispõe o artigo 620 da CLT. A antiga redação do artigo assim preconizava: "As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo." Sua redação tem o claro intuito de considerar o princípio da norma mais favorável, que por sua vez decorre do princípio protetivo que vigora nesta Especializada, de modo que deve ser avaliado, no caso concreto, qual a norma é mais favorável ao empregado, inclusive em atenção ao disposto no artigo 7º, caput, da CR/88. A nova redação do artigo em comento, dada pela Lei 13.467/2017, disciplina que "As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho". Isto porque, com efeito, o acordo coletivo tem abrangência mais local, voltado às especificidades locais, em detrimento da convenção coletiva que configura-se como mais genérica e abrangente. A interpretação da norma, portanto, deve ser realizada com base nos princípios que norteiam esta Especializada, em especial o princípio protetor e o princípio da norma mais favorável, em compasso com o que determina a CR/88, no caput do artigo 7º. Importante enfatizar, como ensina Maurício Godinho Delgado, que "o Direito do Trabalho



estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho." (Obra citada, páginas 196/197). E, ainda: "O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente. Parte importante da doutrina aponta esse princípio como o cardeal do Direito do Trabalho, por influir em toda a estrutura e características próprias desse ramo jurídico especializado. Esta, a propósito, a compreensão do grande jurista uruguaio Américo Plá Rodrigues, que considera manifestar-se o princípio protetivo em três dimensões distintas: o princípio in dubio pro operário, o princípio da norma mais favorável e o princípio da condições mais benéfica" (RODRIGUEZ, Américo Plá. "Princípios de Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 1993, p. 42-43 e 28). Na verdade, a noção de tutela obreira e de retificação jurídica da reconhecida desigualdade socioeconômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego (ideia inerente ao princípio protetor) não se desdobra apenas nas três citadas dimensões. Ela abrange, essencialmente, quase todos (senão todos) os princípios especiais do Direito Individual do Trabalho. (...)" Como excluir essa noção do princípio da imperatividade das normas trabalhistas? Ou do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas? Ou do princípio da inalterabilidade contratual lesiva? Ou da proposição relativa à continuidade da relação de emprego? Ou da noção genérica de despersonalização da figura do empregador (e suas inúmeras consequências protetivas ao obreiro)? Ou do princípio da irretroação das nulidades? E assim sucessivamente. Todos esses outros princípios especiais também criam, no âmbito de sua abrangência, uma proteção especial aos interesses contratuais obreiros, buscando retificar, juridicamente, uma diferença prática de poder e de influência econômica e social apreendida entre os sujeitos da relação empregatícia. Desse modo, o princípio tutelar não se desdobraria em apenas três outros, mas seria inspirador amplo de todo o complexo de regras, princípios e institutos que compõem esse ramo jurídico especializado." (Obra citada, páginas 197/198). Portanto, entendo aplicáveis ao caso as normas coletivas juntadas aos autos pela parte reclamante, porque lhe trazem condição mais favorável. No mesmo sentido decidi no processo 0010181-27.2023.5.03.0105 (ROPS); Disponibilização: 27/06/2023, merecendo destacar, ainda, que a parte



recorrida não demonstrou qualquer óbice quanto à repercussão das normas coletivas juntadas aos autos pela parte autora. E, sendo assim, as normas juntadas pela parte autora determinam o pagamento de auxílio alimentação no valor de R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos) a partir da competência de novembro de 2022, passando para R\$ 23,07 (vinte e três reais e sete centavos) a partir da competência de dezembro de 2022, por dia efetivo de trabalho (vide Id. 9e4b1d2, cláusula 18<sup>a</sup>, f. 96) ao passo que as normas coletivas juntadas aos autos pela primeira parte reclamada determinam o pagamento do auxílio tendo como valor de R\$ 16,34, a partir de 01/04/2022 (vide Id. 979e37c, f. 2832, cláusula 12<sup>a</sup>, alínea "a"). Pelo exposto, confiro provimento ao apelo para condenar a primeira parte reclamada ao pagamento de diferenças de vale refeição/alimentação, observando-se a previsão das normas coletivas juntadas com a exordial, por toda a contratualidade, parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os períodos de validade das normas coletivas e o período do contrato de trabalho, bem como a frequência constante dos cartões de ponto. Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título, bem como a dedução da cota parte obreira, nos termos da norma coletiva. MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DAS CCTs. Conforme tópico precedente, a primeira parte reclamada descumpriu previsão contida em norma coletiva referente ao pagamento do vale refeição/alimentação, motivo pelo qual faz jus a parte autora à condenação empresária ao pagamento de multa pelo descumprimento de norma coletiva, por instrumento violado, nos termos da cláusula 65<sup>a</sup>, observadas as respectivas vigências. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A parte autora requer os honorários advocatícios sejam fixados em 15%, por cada réu, e a condenação na forma do art. 85, §11, do CPC. Análise. Primeiramente, cumpre destacar que no caso em apreço, considerando que foi dado provimento ao recurso da parte autora, tem-se que não há pedidos julgados totalmente improcedentes, motivo pelo qual a condenação da referida parte fica excluída. Em seu recurso, a parte autora requer os honorários advocatícios sejam fixados em 15%, por cada réu, e a condenação na forma do art. 85, §11, do CPC. Em relação ao percentual arbitrado para a verba honorária, o art. 791-A, § 2º, da CLT prevê que os honorários advocatícios serão fixados observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, podendo esta verba, considerados estes fatores, variar entre os percentuais de 5 a 15% sobre o valor que resultar da liquidação, do proveito econômico obtido ou, sendo impossível estabelecer-se este valor, sobre o valor da causa devidamente atualizado. No presente caso, tomando por base os critérios estabelecidos em lei, a d. Turma considera razoável elevar os honorários para o percentual de 15% postulado pela parte autora, porquanto o índice de 10% sobre o valor que resultar da liquidação, estabelecido na sentença, de fato, não atende aos requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT, notadamente tendo em vista a hipossuficiência



processual parte obreira. Insta salientar que não há amparo legal para o acolhimento do pleito da parte autora para que sejam as partes réis condenadas no importe de 15% (por cento), para cada réu, uma vez observado o disposto no art. 87 do CPC. Assim, elevo os honorários de sucumbência devidos pela parte reclamada para 15% sobre o valor de liquidação da sentença, observados os critérios preconizados na OJ 348 da SBDI-I do C.TST e Tese Jurídica Prevalente n° 4 deste Eg. TRT. Nesses termos, provejo o apelo da parte autora para elevar os honorários de sucumbência devido pela parte reclamada para 15% sobre o valor de liquidação da sentença, observados os critérios preconizados na OJ 348 da SBDI-I do C.TST e Tese Jurídica Prevalente n° 4 deste Eg. TRT. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Adriana Goulart de Sena Orsini (Relatora), Luiz Otávio Linhares Renault e Maria Cecília Alves Pinto (Presidente). Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier. Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 1º de julho de 2025 e encerrada às 23h59 do dia 3 de julho de 2025 (Resolução TRT3 - GP n° 208, de 12 de novembro de 2021). BELO HORIZONTE/MG, 09 de julho de 2025. TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES Intimado(s) / Citado(s) - ALMAVIVA EXPERIENCE S.A.



ID DJEN: 321366961  
Gerado em: 02/08/2025 19:47  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Processo: 0010601-96.2024.5.03.0137

